



---

**PROCESSO Nº** : 20242903700028 (E-PAT Nº 80.446)  
**RECURSOS** : VOLUNTÁRIO Nº 126/25  
**RECORRENTE** :  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**JULGADOR RELATOR** : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

**RELATÓRIO** : 115/25 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Análise.

2.1.1. Da autuação.

Conforme indicado na peça básica, o sujeito passivo promoveu a transferência interestadual da mercadoria constante da NFe 5.576.160, sujeita ao pagamento do ICMS anteriormente diferido, quando desta saída, ainda que isenta ou não tributada, por força do inciso II do §1º do Art.13 do Anexo III do RICMS/RO, em decorrência do encerramento da fase de diferimento, a que estava submetida a operação anterior com tal mercadoria, que seu deus, repita-se, com a saída subsequente com destino a outro Estado, conforme estabelece o inciso II da Nota 1 do item 05 da parte 2 do Anexo III do RICMS/RO, sem, entretanto, demonstrar ou comprovar o pagamento do imposto devido. Foi apontado, ainda, nesse documento, que as marcas do rebanho, na amostra obtida, pela sobreposição e multiplicidade delas, evidenciam que o gado foi adquirido de terceiros.

Para comprovar a ocorrência da irregularidade mencionada, foram apresentados, entre outros:

a) o DANFE de fls. 03 (NF-e 5.576.160), emitido em 17/12/2024 pelo contribuinte autuado, indicando a remessa de gado bovino fêmea de 13 a 24 meses para outro estabelecimento pertencente ao sujeito passivo, bem como o CFOP 6.151 (“transferência de produção do estabelecimento - classificam-se neste código os produtos industrializados ou produzidos pelo estabelecimento em transferência para outro estabelecimento da mesma empresa”) e a natureza da operação “transferência de produção do estabelecimento”;

b) guia GTA à fl. 07, que faz referência à NF-e mencionada na alínea anterior e apresenta, além de outras informações, as marcas do rebanho do sujeito passivo;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

c) declarações do autuado à fl. 08, informando que os bovinos relacionados na nota fiscal nº 5.576.160 foram criados em sua propriedade;

d) fotos (fls. 12 a 23) do gado e respectivo veículo transportador.

#### 2.1.2. Questões recursais.

Ainda que se refira a apenas parte do gado transferido por meio da NF-e nº 5.576.160, as fotos juntadas ao processo evidenciam, pela multiplicidade e sobreposição de marcas contidas no rebanho, que a informação prestada na NF-e (CFOP e natureza da operação), quanto à origem da mercadoria (de que os bovinos teriam sido produzidos no estabelecimento do sujeito passivo), não merece fé.

Além de inverter o ônus da prova quanto à origem do gado transportado (não apenas de parte dele), essa circunstância (informação que não merecem fé), somada à omissão do pagamento do imposto devido e de sua base de cálculo, autoriza, em decorrência de lei, a autoridade lançadora, para efeitos de cálculo do tributo, a arbitrar o valor da mercadoria, *verbis*:

*“LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 – D.O.E. de 30/12/96*

*Art. 23. Quando o cálculo do imposto tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de mercadoria, bens, serviços ou direitos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)”*

Pela correlação que há entre o imposto exigido (relativo a operações de entrada no estabelecimento autuado) e o valor utilizado para o arbitramento (entrada mais recente) haveria de se reputar hígido, ante o exposto, o valor utilizado para base de cálculo do tributo devido (ICMS diferido).

Todavia, ao consultar a nota fiscal utilizada como parâmetro (NF-e 5.581.509, mencionada no campo descrição da infração da peça básica), verifiquei que esse documento se refere à venda de gado bovino macho de 13 a 24 meses, de Vinicius Adriano da Silva para o sujeito passivo, em 19/12/2024.

Ou seja, para arbitrar o valor do imposto incidente em etapas anteriores com gado bovino fêmea de 13 a 24 meses, os autuantes utilizaram valores de um documento fiscal relativo a gado bovino macho, que possui preço totalmente distinto daquele.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Embora o preço de aquisição mais recente seja admissível, em minha concepção, para estimar o valor do imposto diferido não pago, esse parâmetro, para ser válido, deve se referir a mercadorias de mesma natureza, no caso, gado bovino fêmea de 13 a 14 meses (e não gado bovino macho).

Como isso não foi observado (entrada mais recente de gado de mesma natureza), há de se considerar a autuação nula em virtude de erro no critério de apuração do imposto devido.

Corrigir essa falta neste Tribunal, seja em primeira instância, seja em grau recursal (por esta Câmara), a despeito do que trata o artigo 108 da Lei nº 688/96, suprimiria direitos do contribuinte, dada a impossibilidade de ele se manifestar sobre este ponto desde o momento que a lei lhe assegura (em sede de defesa), como os que seguem:

*“Lei nº 688/96*

*Art. 83. O Processo Administrativo Tributário - PAT desenvolver-se-á, ordinariamente, em duas instâncias, para instrução, apreciação e julgamento das questões surgidas entre o sujeito passivo e a Administração Tributária, relativamente à interpretação e aplicação da legislação tributária. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

*Art. 84. É garantido ao sujeito passivo na área administrativa o direito a ampla defesa podendo aduzir por escrito, as suas razões, fazendo-as acompanhar das provas que tiver, observados a forma e prazos legais.*

*(...)*

*Art. 121. O prazo para apresentação de defesa é de 60 (sessenta) dias, contados da data da intimação do auto de infração. (NR dada pela Lei nº 5629/23 – efeitos a partir de 14.10.23)” (grifei)*

O que o artigo 108 da Lei nº 688/96 impõe, com efeito, é que este Tribunal corrija erros de fato, de capitulação da infração ou da penalidade, mas aquilo que aqui se observa é algo além disso (erro no critério de apuração do crédito tributário); algo que demandaria não só um ajuste, mas um levantamento de informações adequadas (entrada mais recente de gado bovino fêmea de 13 a 14 meses), ou seja, o refazimento do levantamento fiscal.

## 2.2. Conclusões.

Por todo exposto, conheço do recurso voluntário para lhe dar provimento, reformando a decisão singular de parcial procedente para nulo o auto de infração.

Observado o prazo decadencial, e considerando que houve infração à legislação tributária, fica ressalvado ao Fisco o direito de refazer a ação fiscal, considerando



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

---

critérios adequados para a apuração do *quantum debeatur* e outros elementos que se mostrem necessários.

É como voto.

Porto Velho, 04 de dezembro de 2025.

**Reinaldo do Nascimento Silva**

**AFTE Cad.**

**– JULGADOR**

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20242903700028 - E-PAT: 080.446  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 126/2025  
**RECORRENTE** :  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

**ACÓRDÃO Nº 0244/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **IMPOSTO E MULTA – DEIXAR DE EFETUAR O PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO (ICMS DIFERIDO) – NULIDADE.** Embora o autuado tenha promovido a transferência interestadual de gado bovino adquirido de terceiros, sem recolher o imposto devido nas operações anteriores (ICMS diferido), restou evidenciado que houve erro na base de apuração, com a utilização de notas fiscais de gado macho quando a transferência foi de gado fêmea. Nulidade por vício material. Recurso voluntário provido. Reforma da decisão singular de parcial procedente para NULO o auto de infração. Decisão unânime. Possibilidade, observado o prazo decadencial, de refazimento da ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, reformando de ofício a decisão de Primeira Instância que julgou parcial procedente para **NULO** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Juarez Barreto Macedo Júnior, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Reinaldo do Nascimento Silva.

TATE, Sala de Sessões, 09 de dezembro de 2025

**Fabiano Emanoel F. Caetano**  
Presidente

**Reinaldo do Nascimento Silva**  
Julgador/Relator